

ADMINISTRATIVO E OS EFEITOS DELE DECORRIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

019. APELAÇÃO 0015702-75.2012.8.19.0061 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0015702-75.2012.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00494776 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ALESSANDRO SATIRO SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 ASSISTAC: ROSIMERI ESPINDOLA PINTO ADVOGADO: EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-145982 ADVOGADO: GUILHERME DE ALMEIDA DICK OAB/RJ-143828 **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT Revisor: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Criminal. Homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. Artigo 121, §2º, II, e artigo 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal. Decisão do Conselho de Sentença pela absolvição do réu, negando a autoria do fato. O Julgamento não é contrário à prova dos autos, mas decorre do Princípio da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida. As questões foram debatidas em Plenário, analisadas e decididas pelos Jurados. O julgamento não é arbitrário ou dissonante do elenco probatório. O Tribunal do Júri é regido pelo sistema da íntima convicção dos jurados e pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos. Impossibilidade de cassação da decisão do Conselho de Sentença que é soberana. Não cabe ao Tribunal em recurso, adentrar no mérito e desconsiderar a vontade do Júri. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGAR AM PROVIAMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

020. HABEAS CORPUS 0058894-37.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0245739-77.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00603379 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP:969.603-0) PACIENTE: RAFAEL JUNQUEIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de ausência dos requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão. Provas de existência do crime e indícios de autoria delitiva. Decreto prisional suficientemente fundamentado. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Paciente com condenações anteriores pela prática de crime contra o patrimônio. Considerações acerca de eventual fixação de pena quando da prolação da sentença integram o mérito da causa, cuja instrução ainda não se iniciou e, de toda sorte, constitui atividade cognitiva a ser exercida, em primeira mão, pela autoridade judiciária ora impetrada. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

021. HABEAS CORPUS 0059169-83.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0023590-37.2018.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00606469 - IMPTE: LEIDYANE CRISTINA PEREIRA OAB/RJ-215980 PACIENTE: LUIZ FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS CORREU: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA AVELINO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico com envolvimento de adolescente e utilização de arma de fogo. Prisão preventiva. Pleito de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas. Alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia; ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; fundamentação inidônea; presença de condições pessoais favoráveis do agente e tese de negativa da autoria. Denúncia oferecida. Superada a alegação de excesso de prazo. Prisão legal. Presença de indícios suficientes da autoria e materialidade. Decisão que converteu a prisão flagrante em preventiva devidamente fundamentada. Evidente a necessidade de conservação da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Análise das circunstâncias do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Por outro lado, a análise da tese de negativa da autoria, como apresentada na inicial, diz respeito ao mérito da causa e, assim, pressupõe o exame da prova, não podendo ser apreciada no estreito limite do habeas corpus, sob pena de supressão da instância julgadora. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

022. APELAÇÃO 0017218-34.2017.8.19.0004 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0017218-34.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00588525 - APTÉ: MATHEUS DE ASSIS JARDIM ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: PABLO LIMA DE FREITAS ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE DE SIQUEIRA HUDSON OAB/RJ-175115 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO Revisor: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - ART. 33 C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDENAÇÃO - PENAS DE 01 ANO, 11 MESES E 04 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, E 195 DIAS MULTA - IMPOSSÍVEL ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - PROVA IDÔNEA PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO, EIS QUE NÃO INVALIDADA POR FATO CONCRETO - SÚMULA 70 DO TJRJ - DIVERGÊNCIAS SOBRE ASPECTOS SECUNDÁRIOS DA ABORDAGEM E PRISÃO NÃO RETIRA A FORÇA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, SENDO CERTO QUE PARTICIPAM ROTINEIRAMENTE DE VÁRIAS PRISÕES EM FLAGRANTE, SENDO IMPOSSÍVEL QUE SE RECORDEM DE TODOS OS DETALHES DE TODAS AS OCORRÊNCIAS - ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL NÃO PODEM SER DESPREZADOS, DEVENDO SEMPRE SER EXAMINADOS COMO MINUCIA E PRUDÊNCIA DENTRO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, COM O FITO DE ATINGIR A VERDADE DOS FATOS - INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11343/06 - O FATO DE EVENTUALMENTE O APELANTE PABLO TAMBÉM SER USUÁRIO DE DROGA, NÃO PERMITE QUE ELE TENHA UM ÁLBI PERMANENTE QUE POSSA LEVÁ-LO A UM JUÍZO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11343/06 - O QUADRO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A DROGA APREENDIDA DESTINAVA-SE PARA FINS DE TRÁFICO - AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, A APREENSÃO DE 30 GRAMAS DE